



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1818/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0414/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que confere direito ao consumidor de solicitar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Prevê-se que os hidrômetros serão instalados, após a publicação da nova lei, conjuntamente com o equipamento eliminador de ar, sem ônus adicional para o consumidor. A SABESP ou outra empresa profissional por esta autorizada é quem deverá instalar esses equipamentos em 30 (trinta) dias, a contar da solicitação do consumidor, sob pena de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da conta de consumo de água do mês imediatamente anterior.

Na Justificativa, faz-se referência à reportagem da Gazeta on line de 26/02/2015, segundo a qual a SABESP teria admitido a existência de problemas de ar no cano após reclamações de clientes, bem como a investigação que teria sido aberta pelo Ministério Público. Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbicos e, conseqüentemente, maior valor da conta.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação.

No que tange à verificação de legalidade, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições,

fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Especificamente no que tange ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, trata-se de tema inserido na esfera do Direito do Consumidor, pertinente a serviço público de interesse local do Município e que pode ser prestado mediante concessão ou permissão, nos termos dos arts. 30, incisos I e V, e 175 da Constituição Federal.

No Município de São Paulo, o serviço é prestado pela SABESP, sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 119/73, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos Municípios (art. 1º, Lei Estadual nº 119/73).

O tema já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Órgão Especial concluiu pela constitucionalidade de lei bastante semelhante à propositura ora em debate, conforme se verifica do seguinte v. acórdão unânime, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2031075-62.2019.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que dispõe sobre a instalação de equipamento denominado 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências. Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo. Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal). Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os entes municipais possuem competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água, por ser tal questão matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Pedido improcedente. (negritos acrescentados)

Dessa forma, tendo em vista o bem jurídico tutelado, o projeto pode prosperar, ratificado pelo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, competindo às Comissões de mérito a análise da conveniência da medida.

A aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO NºDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0414/19.

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No serviço de fornecimento de água prestado no Município de São Paulo, o consumidor poderá solicitar a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água junto ao hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º Para novos hidrômetros, a serem instalados após a publicação desta Lei, o equipamento eliminador de ar será instalado conjuntamente, independentemente de solicitação do consumidor.

§ 2º Em qualquer das hipóteses acima, o equipamento eliminador de ar será instalado sem ônus adicional para o consumidor e de acordo com as normas do órgão fiscalizador competente.

Art. 2º A instalação dos equipamentos eliminadores de ar deverá ser feita pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP ou por empresa profissional por esta autorizada.

Art. 3º Após a solicitação do consumidor, protocolada junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a conceder desconto de 30% (trinta por cento) ao consumidor prejudicado, que incidirá mensalmente sobre o valor da conta de consumo de água do mês imediatamente anterior, até a regularização do disposto nesta Lei.

Art. 4º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de consumo de água, emitida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.